

A.I. N° - 130609.0030/11-0
AUTUADO - AMMA CONFECÇÕES E ARTIGOS DE MODA LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO CORREIA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 27/06/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0139-03/12

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Lançamento não impugnado pelo sujeito passivo. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. a) ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Refeitos os cálculos, em face dos elementos apresentados pelo contribuinte. Reduzido o valor do imposto a ser lançado. b) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Reconhecido pela autoridade que procedeu ao lançamento que à época dos fatos as mercadorias não se encontravam sujeitas ao regime de substituição tributária. Lançamento indevido. 3. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Fato demonstrado nos autos. Não acatadas as alegações da defesa, por falta de provas do que foi alegado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/12/11, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo lançado imposto no valor de R\$ 383,97, com multa de 50%;
2. recolhimento de ICMS a título de “antecipação parcial” efetuado a menos, nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.848,12, com multa de 60%;
3. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor informado por instituição financeira e administradora de cartão, sendo lançado imposto no valor de R\$ 13.221,99, com multa de 70%;
4. recolhimento de ICMS efetuado a menos por antecipação, nas aquisições interestaduais de mercadorias “relacionadas nos anexos 88 e 89” [sic], sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.479,33, com multa de 60%.

O contribuinte defendeu-se (fls. 109/113) declarando de início que reconhece o débito relativo ao item 1º e providenciará o seu recolhimento.

Impugna o item 2º, alegando que o fiscal não considerou o crédito do imposto destacado nas Notas Fiscais, conforme planilha e Notas Fiscais anexas, de modo que o valor devido é apenas de R\$ 1.039,89.

Também impugna o 3º item, alegando que as vendas em cartão de crédito e débito efetuadas ficaram abaixo do valor informado à Secretaria da Fazenda pelas operadoras dos respectivos cartões. Diz que a cobrança do imposto foi oriunda de erro da Hipercard, pois com o encerramento das atividades da loja da inscrição nº 55.763.29 a máquina de cartão de crédito daquela operadora foi transferida para outra unidade do grupo, a loja de inscrição nº 57.086.455, porém a administradora não fez a alteração do cadastro da loja, mantendo o originário. Aduz que a veracidade desta informação pode ser comprovada porque nos resumos de vendas do mês da loja de inscrição nº 57.086.455 consta com a denominação “outras” a receita exatamente igual à apontada como omissa no estabelecimento autuado para este item, e o ICMS foi devidamente recolhido, não cabendo portanto esta cobrança.

Com relação ao item 4º, alega que o lançamento é indevido, uma vez que os produtos de óptica estavam submetidos à substituição tributária apenas até 29.2.08, tendo sido revogado posteriormente a esta data, conforme legislação anexa, sendo devido apenas o recolhimento do ICMS da antecipação parcial, o qual foi devidamente recolhido de acordo com a planilha e os comprovantes apensados à defesa.

Pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 135-136) reconhecendo que no tocante ao item 2º a alegação do contribuinte é pertinente e a planilha apresentada reflete a realidade e deve ser acatada.

Quanto ao item 3º, considera que a alegação do contribuinte não está devida e cabalmente comprovada, e por isso entende que a autuação deve ser mantida.

Reconhece também ser pertinente a alegação do contribuinte no tocante ao item 4º, conforme legislação citada na defesa.

Elaborou quadro demonstrativo dos valores que a seu ver devem ser mantidos, a saber:

- item 1º, R\$ 383,97;
- item 2º, R\$ 1.039,89;
- item 3º, R\$ 13.221,99.

Opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

Deu-se ciência da informação fiscal ao contribuinte (fls. 139-140), e ele não se manifestou.

VOTO

Este Auto de Infração diz respeito a 4 lançamentos.

Não foi impugnado o 1º lançamento, que cuida de ICMS lançado e não recolhido.

Com relação ao 2º lançamento, que acusa recolhimento de ICMS a título de “antecipação parcial” efetuado a menos nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, o fiscal autuante, em face dos elementos apresentados pelo contribuinte, reclamando que não haviam sido considerados os créditos do imposto destacados nas Notas Fiscais, reviu os cálculos, reduzindo o valor do imposto para R\$ 1.039,89.

O 3º lançamento refere-se a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor informado por instituição financeira e administradora de cartão.

O autuado alega que teria havido erro nas informações da Hipercard, pois com o encerramento das atividades da loja da inscrição nº 55.763.29 [55.763.293] a máquina de cartão de crédito daquela

operadora foi transferida para outra unidade do grupo, a loja de inscrição nº 57.086.455, porém a administradora não fez a alteração do cadastro da loja, mantendo o originário. Aduz que a veracidade desta informação pode ser comprovada porque nos resumos de vendas do mês da loja de inscrição nº 57.086.455 consta com a denominação “outras” a receita exatamente igual à apontada como omissa no estabelecimento autuado para este item, e o ICMS foi devidamente recolhido.

O autuado não fez prova do que alegou. Ao prestar a informação o autuante observou que a alegação do contribuinte não havia sido comprovada. Deu-se ciência da informação fiscal ao contribuinte, e ele não se manifestou. Mantenho o lançamento.

Quanto ao 4º lançamento, que acusa recolhimento de ICMS efetuado a menos por antecipação, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, o contribuinte fez ver que os produtos de óptica estavam submetidos à substituição tributária apenas até 29.2.08, passando a ser devido o imposto pela chamada antecipação parcial, o qual foi devidamente pago, de acordo com a planilha e os comprovantes apensados à defesa, e o fiscal reconheceu o equívoco.

Os valores lançados no item 4º referem-se aos meses de abril, maio e junho de 2008.

O item 33 do anexo 88 do RICMS tinha sido revogado pelo Decreto nº 10.459/07. Foi depois revigorado pelo Decreto nº 10.710/07, sendo que os efeitos desse decreto se estenderam de 19.12.07 a 29.2.08.

O item 33 do anexo 88 correspondia ao item 31 do inciso II do art. 353 do RICMS. O item 31 do inciso II do art. 353 foi revogado pelo Decreto nº 10.459/07, efeitos a partir de 01.03.08, por força do Decreto nº 10.710/07.

Por conseguinte, nos meses objeto da autuação os referidos dispositivos não se encontravam em vigor.

Os valores remanescentes são estes:

- item 1º, R\$ 383,97;
- item 2º, R\$ 1.039,89;
- item 3º, R\$ 13.221,99.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 130609.0030/11-0, lavrado contra **AMMA CONFECÇÕES E ARTIGOS DE MODA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 14.645,85**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 383,97, de 60% sobre R\$ 1.039,89 e de 70% sobre R\$ 13.221,99, previstas no art. 42, incisos I, “a”, II, “f”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA